RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007265-48.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: **JEFERSON FURQUIM FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JEFERSON FURQUIM FERREIRA, já qualificado, foi denunciado perante este Juízo como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta, no dia 15 de julho de 2016, por volta das 20h30, na Rua Benedito Carlos Pereira, nº 22 — Parque Residencial Maria Stella Fagá, neste município de São Carlos, o denunciado transportava e guardava no interior do compartimento sob o banco de sua motocicleta para fins de mercancia 1.215 microtubos de cocaína, perfazendo o total líquido de 411,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O acusado foi notificado (fl. 119) e apresentou defesa preliminar (fls. 129/130).

A denúncia foi recebida à fl. 131.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 151/153) e o réu foi interrogado (fls. 149/150).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido condenatório nos termos da peça vestibular (fls. 193/198). Por seu turno, a defesa do réu pleiteou a absolvição do réu por ausência de provas e subsidiariamente pela aplicação do benefício do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 202/211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade é induvidosa, porquanto demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/26), laudo pericial (fls. 27/28), bem como pela prova oral produzida em Juízo.

A autoria dos fatos também está comprovada, porquanto foram acostados aos autos inúmeros indícios de prova, todos eles convergentes e unidirecionais, no sentido de lhe apontar como sendo o autor do crime em apreço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A testemunha Antonio Henrique do Nascimento, policial civil, relatou que nos dias dos fatos foi montada uma campana para verificar uma denúncia anônima de que um indivíduo conhecido do Jé transportaria grande quantidade de droga. Que estavam em seis policiais divididos em duas viaturas, uma caracterizada e a outra não. Que abordaram a motocicleta mencionada na denúncia e localizaram 1215 cápsulas de cocaína. Afirmou que havia abordado o réu seis meses antes destes fatos e ele foi autuado por porte de entorpecentes para consumo. Que nunca ouviu dizer que o acusado era suspeito de ter roubado uma caminhonete. Disse que não realizou qualquer diligência na casa de terceiros após a prisão do acusado e que desconhece Cristiane, César e Leônidas.

No mesmo sentido foram as declarações do seu colega, Omar Antonio Guedes Ferro, o qual acrescentou que já havia recebido diversas ligações que apontavam um indivíduo conhecido por Jé como responsável pelo tráfico de drogas e que o réu lamentou sua prisão na hora da abordagem.

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (fl. 18).

Interrogado em Juízo (fls. 149/150), o réu afirmou que se trata de flagrante forjado pelos policiais civis Nascimento e Osmar porque eles acreditavam que o réu tinha praticado um roubo de uma caminhonete de um amigo deles e portanto queriam prejudicá-lo. Que no dia da sua prisão, os policiais foram nas residências de Cristiane, César, Leônidas e da genitora de Cristiane e os ameaçou caso fossem a juízo prestar depoimento sobre o ocorrido.

Sua versão se encontra isolada nos autos e não merece a menor credibilidade.

Os policiais informaram que receberam uma denúncia anônima de que um indivíduo conhecido como Jé iria transportar uma grande quantidade de drogas para abastecer pontos de venda.

O acusado trazia consigo grande quantidade de entorpecente, incompatível com o porte para consumo pessoal, ou seja, 1215 cápsulas de cocaína.

Não restou comprovado que os policiais vieram em Juízo para prejudicar o réu. Frise-se, ademais, que não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

"APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) 2. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das Constitucionais e legais. No duro, inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não emprestasse а mesma credibilidade emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 87.662/PE - Rel. Min. Carlos Ayres Brito - j. 05.09.06; HC 73.518-5 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 18.10.96; HC 70.237 - Rel. Min. Carlos Velloso - RTJ 157/94) e do STJ (AgRg no AREsp 262.655/SP - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.13; HC 177.980/BA - Rel. Min. Jorge Mussi - j. 28.06.11; HC 149.540/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 12.04.11 e HC 156.586/SP -Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. 27.04.10). (...)." (TJSP -Relator(a): Airton Vieira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/12/2016; Data de registro: 19/12/2016).

No mais, consigno que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário comprovar a comercialização das substâncias ilícitas, pois o simples fato de transportar e guardar as drogas, para fim de entrega a consumo de terceiros, já configura o crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Assim, a prova é bastante para embasar o decreto condenatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo pela condenação, passo a aplicar a pena.

A pena base é fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante da natureza e expressiva quantidade de droga (1215 microtubos de cocaína perfazendo o total líquido de 411,2g), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal – cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento.

Deixo de reduzir a pena nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a expressiva quantidade de droga apreendida e as denúncias anônimas recebidas pela polícia são indicativos de que o réu se dedicava ao tráfico ilícito de drogas com habitualidade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante do montante da condenação.

Estabeleço o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (diante do montante da condenação - inferior a oito anos - e por se tratar de réu primário), já que o Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em se tratando de tráfico de entorpecente (HC 112755 / ES - ESPÍRITO SANTO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 27/11/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Vedo a interposição de recurso em liberdade por ter o réu respondido preso ao processo, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta sentença.

Corresponderá o valor do dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, pela ausência de maiores informações sobre a condição econômica do réu.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar **JEFERSON FURQUIM FERREIRA** como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 às penas de cinco anos e dez meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, nos termos da fundamentação.

Declaro detraído o período de prisão preventiva, que não é suficiente para alterar o regime inicial da pena privativa de liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, expeça-se carta de guia de execução provisória, caso haja interposição de recurso de apelação.

Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais.

Autorizo a incineração da substância entorpecente, se for o caso, reservando-se quantidade suficiente para a produção de contraprova pericial.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA